Por Elton Fernandes

A RN 593/23 e os requisitos cumulativos da rescisão por inadimplência nos planos individuais, familiares, coletivos empresariais e coletivos por adesão

O cancelamento do plano de saúde por falta de pagamento continua sendo discutido, em boa parte das contestações e de algumas sentenças, como se bastasse conferir o art. 13 da lei 9.656/1998: houve atraso superior a sessenta dias, houve uma carta, logo a rescisão é válida. Essa leitura ficou para trás, pois desde que a ANS editou a RN 593/23, a validade do cancelamento por inadimplência depende de um conjunto de requisitos que a lei apenas esboçou, e esse conjunto muda de alcance conforme o tipo de contrato e, sobretudo, conforme quem paga a mensalidade.

A operadora só pode cancelar o plano de saúde por falta de pagamento, ou excluir o beneficiário inadimplente, quando houver, cumulativamente, ao menos duas mensalidades não pagas, notificação com comprovação inequívoca de que o devedor tomou ciência, conteúdo mínimo exigido pelo art. 10 da RN 593/23 e decurso de dez dias ininterruptos sem quitação e ausência de internação de qualquer beneficiário. Faltando um desses requisitos, a rescisão é inválida, e esse regime alcança todo contrato de plano de saúde.

Leia aqui na íntegra.

Fonte: Migalhas, em 06.11.2026